

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.322/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165981-11
Reclamação: 40.020129123-61
Reclamante: Companhia Siderúrgica Pitangui
IE: 514014205.00-88
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, considerando que a Reclamante provou, com documento dos Correios, a data correta do recebimento do Auto de Infração. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS de operações de aquisição de mercadoria de empresas enquadradas no Simples Nacional e de notas fiscais falsas e/ou ideologicamente falsas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos XXVI e XXXI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2895/2913, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 7298/7305.

A Repartição Fazendária nega o seguimento da Impugnação por intempestividade, às fls. 7311, que foi objeto da Reclamação de fls. 7317/7322, acompanhada dos documentos de fls. 7324/7339.

Os autos foram remetidos a este Conselho de Contribuinte para julgamento da Reclamação.

DECISÃO

A controvérsia sobre a tempestividade da Impugnação decorreu do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 2885, no qual se vê, claramente, que o Auto de Infração nº 01.000165981-11, de fls. 16/17, foi recebido pela Autuada no dia 23 de julho de 2010, por “Antônio Lázaro”, que o assina duas vezes, como recebedor e também no campo denominado “NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR”, em que é identificado como “Antônio Lázaro Fonseca”.

De acordo com o AR, a Autuada foi considerada intimada do recebimento do AI no dia 23/07/10, conforme demonstra o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 7295, no campo “DT. RECEB. AI”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação (NATP) deste Conselho de Contribuintes, às fls. 7309, devolveu os autos à Repartição Fazendária para atestar a tempestividade da Impugnação. Porém, a medida teve como consequência a expedição do Ofício nº 001/01, pela mesma, negando o seguimento da Impugnação, por intempestividade (fls. 7311).

De fato, se for considerado o recebimento do AI em 23/07/10, a Impugnação seria intempestiva, pois foi postada nos Correios no dia 25/08/10, conforme fls. 2892. Portanto, além dos 30 (trinta) dias informados no AI, às fls. 17.

Para provar a tempestividade da Impugnação, a Autuada juntou, às fls. 7330, extrato dos Correios relativo ao histórico do objeto RJ33403995 3 BR, que comprova que o recebimento do AI ocorreu na data de 26/07/10, às 08h32min, ou seja, três dias após o AR de fls. 2885.

O objeto RJ33403995 3 BR corresponde ao número de registro constante no verso de fls. 2885, relativo ao AR de intimação do AI. Por isso, o documento de fls. 7330 apresentado pela Autuada é idôneo.

Esclarece ainda a Autuada que o equívoco ocorreu porque o envelope que continha a intimação do AI foi recebido em 23/07/10 pelo funcionário dos Correios “Antônio Lázaro Fonseca”, que assinou o AR e colocou a correspondência na caixa postal dela, Autuada. Só no dia 26/07/10, às 08h32min, ela recebeu os documentos, conforme consta às fls. 7330.

Esclarecido o equívoco com documento idôneo, considerando que a intimação só foi recebida no dia 26/07/10, o prazo para a Impugnação começa a contar a partir do dia 27/07/10 e venceu no dia 25/08/10, exatamente a data em que foi postada a defesa, conforme consta às fls. 2892. Portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias informado no AI, às fls. 17.

Considerando que o processo é do rito ordinário e que a Impugnação e Manifestação Fiscal já foram apresentadas, os autos devem ser encaminhados à Assessoria deste Conselho de Contribuintes, para análise e elaboração de Parecer.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado a Assessoria deste CC/MG para análise e elaboração de parecer fiscal. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator